DELIBERAÇÃO AC00 - 2092/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/108196/2011/001
PROTOCOLO	: 1663326
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO PROVIDO.
As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Edson Peres Ibrahim**, para **alterar** a Decisão Singular DSG – G.JD – 6485/2014**, registrar** o Ato de Admissão da Sra. Rosimeire Cristina Martins Borges e **extinguir** as multas do item IV da referida Decisão.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado da servidora, ***Sr.ª Rosemeire Cristina Martins Borges***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Batayporã**, com a vigência entre 14/02/2011 a 31/12/2011, para exercer a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário,** interposto pelo **Sr. Edson Peres Ibrahim** – Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 6485/2014**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão por Contratação Temporária de Rosimeire Cristina Martins Borges – CPF 000.514.531-77, para o cargo de Professora, Nível IV, Classe A, realizado pelo Município de Batayporã/MS, pela sua ilegalidade, nos termos do artigo 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012*
> *Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Edson Peres Ibrahim, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o n.º 257.326.841-15, nos seguintes valores:*
> *20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa n.º 076/2013, pelo não encaminhamento de documento obrigatório a esta Corte;*
> *30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução Normativa n.º 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a", da Instrução Normativa n.º 038/2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/14, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Diante disso, interpomos o presente recurso, encaminhando cópia Contrato de Trabalho por Prazo Determinado devidamente assinado entre as partes e demais documentos acima mencionados, com a finalidade de modificar o comando da Decisão Singular DSG – G.JD – 6485/2014, no Processo TC/MS nº 108196/2011."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 19/20, sua Análise ANA – ICEAP – 13575/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento parcial*** do mesmo, mantendo-se a multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas

apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 21298/2017 (pp. 21/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento parcial*** ao pedido em questão, mantendo-se a multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, ***Sr. Edson Peres Ibrahim***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-6485/2014**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro do presente Ato de Admissão; **b)** a multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, aplicada pela sonegação de documentos para este Tribunal de Contas; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, entenderam pelo provimento, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela contratação da servidora, Sr.ª Rosimeire Cristina Martins Borges, **Sr. Edson Peres Ibrahim**, trouxe os documentos que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão.

Ocorre que, conforme alegou o Recorrente, a referida contratação só ocorreu para atender uma situação temporária e excepcional de interesse público, representada pela necessidade de continuidade da prestação de serviço público na Escola Municipal de Batayporã/MS, haja vista que a contratada (Professora), substituiu a servidora, Sr.ª Enilze de Souza Breguedo.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JD – 6485/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres Ibrahim, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 6485/2014,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão da Sr.ª Rosimeire Cristina Martins Borges; e

b) Extinguir as multas aplicadas pelo item IV da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/ARP